



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO N. 0000614-79.2015.815.0941**

**ORIGEM:** Juízo da Comarca de Água Branca

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Município de Juru (Adv. João Vanildo da Silva – OAB/PB nº 5.954)

**APELADO:** Márcia Patrícia Simão (Adv. Marcelino Xenofanes Diniz de Souza – OAB/PB nº 11.015)

**APELAÇÃO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA A QUO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. OFENSA AO PRINCÍPIO PROCESSUAL DA DIALETICIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

- O apelante constrói tese genérica acerca dos direitos sociais pleiteados pela autora, sem fazer qualquer ressalva ao direito concedido pelo magistrado *a quo*. À evidência, o recorrente não impugnou especificamente as razões de decidir do magistrado, deixando de construir argumentação apta a contrariar a tese sustentada na sentença. Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É mister a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. O juízo de admissibilidade, quanto à apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto pelo Município de Juru contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Água Branca nos autos da ação ordinária de cobrança pelo rito sumário, promovida por Márcia Patrícia Simão, ora apelada, em face do Poder Público Municipal recorrente.

Na sentença objurgada, a douta magistrada *a quo* julgou procedente a pretensão exordial, condenando a Municipalidade recorrente ao

pagamento do salário dos meses de novembro e dezembro de 2012, bem como do 13º salário do mesmo ano, tudo, no importe de R\$ 2.268,31, acrescido de juros de mora e correção monetária, além de instar a Fazenda Pública ao custeio de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado com o *decisum* de 1º grau, a Municipalidade insurgente interpôs o presente recurso apelatório, sustentando que o atraso no pagamento dos salários pelo Município é reflexo da gestão anterior, sendo compromisso do atual gestor o pagamento dos funcionários em dia, tendo sido envidados esforços no sentido de viabilizar os pagamentos em atraso.

Intimado, o servidor apelado ofertou suas contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso e consequente manutenção da sentença, o que fizera ao rebater as razões formuladas pela parte *ex adversa*.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil.

**É o relatório que se revela essencial.**

**DECIDO**

O recurso não se credencia ao conhecimento da Corte.

O exame da petição do recurso revela que o apelante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, deixando de consignar qualquer argumento que atacasse, especificamente, as premissas da sentença desafiada.

Conforme se vê na sentença, a magistrada *a quo* condenou a municipalidade demandada ao pagamento dos vencimentos retidos dos meses de novembro e dezembro de 2012, bem como do 13º salário do mesmo ano.

O Poder Público apelante, por sua vez, constrói tese genérica de que a Municipalidade se encontra em dificuldades de organização, em razão de sua gestão anterior. À toda evidência, o recorrente não impugnou especificamente as razões de decidir do magistrado, deixando de construir argumentação apta a contrariar a tese sustentada na sentença, é dizer, o recorrente sequer defende a ilegalidade do recebimento de tais valores ou mesmo o efetivo pagamento.

Nesse passo, impende consignar que dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos, o da dialeticidade se apresenta como um dos mais importantes. E este não se fez presente na peça recursal.

Referido princípio traduz a necessidade de que a parte processual descontente com o provimento judicial interponha a sua argumentação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos indicados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Mencionada conduta não foi adotada pelo insurgente. Com relação ao tema, transcrevo, por oportuno, precedentes do Colendo STJ:

**“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.”<sup>1</sup>**

**“... não basta o simples inconformismo com a decisão judicial, fazendo-se indispensável a demonstração das razões para a reforma da decisão impugnada, em atenção ao 'princípio da dialeticidade' dos recursos.”<sup>2</sup>**

**A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a argumentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada. 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Agravo interno não-conhecido.<sup>3</sup>**

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Júnior, verbis:

**“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-**

<sup>1</sup> AgRg no REsp 859903 / RS – Rel. Min. Francisco Falcão – T1 - Primeira Turma - DJ 16/10/2006 p. 338.

<sup>2</sup> STJ - REsp 784197 / CE – Rel. Min. Herman Benjamin – T2 – Segunda Turma - DJe 30/09/2008

<sup>3</sup> STJ - AgRg no Ag 1120260/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Des.Convocado do TJ/BA) – T3 - DJe 03/09/2009.

**lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elemento indispensável a que o Tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.”**

Outrossim, importa sublinhar que o juízo de admissibilidade, no tocante à apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, até mesmo *ex officio*, isto é, independentemente de qualquer requerimento das partes.

Por fim, prescreve o artigo 932, III, do CPC vigente, que o relator não conhecerá do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC vigente, com base nos argumentos explicitados, **não conheço do recurso apelatório**, mantendo incólumes os termos da sentença *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 09 de agosto de 2016.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**